

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2020

Altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) para estabelecer que o abandono do processo pelo defensor sem justo motivo o sujeitará à responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente.

A proposta exclui, ainda, a multa atualmente prevista no art. 265 do CPP e revoga os §§ 5º e 7º do art. 71 do CPPM, que tratam da defesa por advogado de ofício.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

LexEdit

* CD23903319250*



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca melhor disciplinar o abandono do processo pelo defensor.

Com efeito, a aplicação sumária de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao defensor que abandonar o processo sem prévia comunicação ao juiz, na forma atualmente prevista no art. 265 do Código de Processo Penal (CPP), representa clara violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Em conformidade com o texto constitucional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que nenhuma penalidade, ainda que na esfera administrativa, deve ser imposta sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente¹.

Ademais, cabe ressaltar que a multa definida no art. 265 do CPP configura embaraço ao livre exercício da advocacia, previsto no art. 133

¹ Nesse sentido, confira-se a decisão do STF na ADI 2.120/AM, rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 30/10/2014.



* C 0 2 2 3 9 0 3 3 1 9 2 5 0 0 *

da Carta Maior, uma vez que retira da Ordem dos Advogados do Brasil a atribuição de punir seus inscritos, contrariando o disposto nos arts. 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei nº 8.906/1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Considerando, ainda, que o art. 6º da referida lei estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público”, não há como admitir que o juiz possa aplicar punição ao defensor supostamente faltoso, assumindo uma posição de superioridade em relação a ele.

Diante desse contexto, a proposta sob exame se revela acertada ao determinar que o abandono da causa pelo defensor, sem justo motivo, será objeto de processo disciplinar perante o órgão correicional competente.

A mesma regra deve ser aplicada aos processos de competência da justiça militar, pelo que a inclusão de dispositivo análogo no CPPM se afigura benéfica por assegurar o tratamento isonômico entre os defensores.

Por fim, a supressão dos §§ 5º e 7º do art. 71 do CPPM, que dizem respeito à prevalência da defesa por “advogado de ofício” sobre eventual defesa por advogado de livre escolha da praça, guarda harmonia com o modelo estabelecido pela Constituição Federal à Defensoria Pública, pois a Lei Complementar nº 80/94, que prevê normais gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, transformou os cargos dos advogados de ofício em cargos de defensor público da União.

Logo, os antigos advogados de ofício, atuais defensores públicos federais, devem atuar conforme disposições específicas de seu estatuto, não sendo mais subordinados à Justiça Militar.

LexEdit




Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.727, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

2023-8753

Apresentação: 27/06/2023 12:15:59.277 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4727/2020

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239033192500>